



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

**Parecer nº 49/2025 – Procuradoria-Geral**

*Ref.: Solicitação de parecer jurídico acerca de  
impugnação, pelo Pregoeiro do Core-SP.*

**Processo Administrativo nº 81/2024  
Pregão Eletrônico nº 90004/2025  
Impugnante: MICROSENS S.A  
(CNPJ nº 78.126.950/0011-26)**

**Ilmo. Senhor Pregoeiro**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 90004/2025** realizado por este Conselho para a contratação de empresa especializada, cujo objetivo é a aquisição de aparelhos smartphones e a contratação de serviços de linhas corporativas com pacote de dados e aparelhos smartphones em comodato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
2. A sessão pública de abertura do Pregão foi agendada para o dia 24 de março do corrente ano, às 10h (dez horas).
3. De acordo com o item 13.1 do Edital, em até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.
4. **Tempestivamente**, a empresa interessada apresentou impugnação em 18/03/2025, às 15h10min (quinze horas e dez minutos).
5. Com efeito, foi solicitado parecer desta Procuradoria-Geral para subsidiar sua decisão.
6. É o breve relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**

7. A Microsens S.A. apresentou uma impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, promovido pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (Core-SP), alegando que determinadas exigências contidas no documento restringem a competitividade e inviabilizam a participação de fornecedores que poderiam oferecer propostas vantajosas à Administração Pública. A empresa solicita ajustes em algumas cláusulas para garantir maior transparência e concorrência no certame.
8. Um dos principais questionamentos diz respeito ao prazo de entrega estipulado pelo edital, que determina que os equipamentos devem ser entregues em até 15 dias após a assinatura do contrato. A Microsens argumenta que esse prazo não condiz com a realidade do



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

mercado, pois a logística envolvida na aquisição e transporte dos produtos pode exigir um período maior, especialmente para empresas que não possuem estoque imediato ou que precisam adquirir os aparelhos diretamente dos fabricantes. Além disso, ressalta que fatores externos, como atrasos no transporte e indisponibilidade de itens, podem comprometer o cumprimento do prazo. Como alternativa, sugere que o período de entrega seja ampliado para 30 dias, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa da contratada.

9. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da razoabilidade, competitividade e economicidade. A exigência de prazos exíguos pode representar uma restrição indevida à competição, limitando a participação de empresas que não possuem estoque imediato dos produtos. Assim, é recomendável que o Setor Demandante e o Setor de Licitações avaliem a viabilidade de alterar o edital licitatório para estabelecer um prazo de **15 dias úteis**, desde que isso não comprometa a execução do contrato nem o interesse público.

10. Outro ponto contestado pela empresa é a exigência de uma carta de solidariedade emitida pela fabricante para os fornecedores revendedores. De acordo com a Microsens, nem todas as fabricantes fornecem esse documento, o que pode impedir a participação de empresas que atuam como distribuidoras ou revendedoras autorizadas.

11. Quanto a exigência da carta de solidariedade, o Core-SP, em 19 de março de 2025, respondeu à empresa esclarecendo que a exigência está fundamentada no art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.*

12. A exigência de carta de solidariedade é comum em processos licitatórios para assegurar a responsabilidade pelo fornecimento dos bens. Contudo, deve-se garantir que essa exigência não seja um entrave desnecessário à competição. O Core-SP já esclareceu que será aceita, como alternativa, a apresentação de uma carta de revendedor autorizado pela fabricante, o que mitiga os eventuais prejuízos à competitividade e atende aos princípios da isonomia e razoabilidade.

13. Ato contínuo, a impugnação também aponta que a estruturação do certame em um único grupo para aquisição de smartphones e contratação de planos de dados limita a participação de empresas especializadas em apenas um desses segmentos. Para corrigir essa questão, a Microsens sugere que o edital seja desmembrado em dois grupos distintos: um para a locação ou aquisição de aparelhos com gerenciador de dispositivos (MDM) e outro exclusivamente para a contratação dos planos de dados. Segundo a empresa, essa divisão ampliaria a competitividade, permitindo que fornecedores especializados em cada área apresentassem propostas mais vantajosas.



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

14. A divisibilidade do objeto deve ser analisada com base em critérios técnicos e econômicos, não cabendo manifestação jurídica quanto este ponto. Dito isto, sugerimos que a área Demandante apresente justificativa técnica para a manutenção do grupo único, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

15. Além disso, a empresa questiona as especificações técnicas estabelecidas no edital para os smartphones, alegando que nenhum modelo atualmente disponível no mercado atende integralmente aos requisitos exigidos. Alega que foram identificadas inconsistências nos critérios técnicos, como a exigência de determinadas configurações que não são encontradas nos principais modelos oferecidos pelas fabricantes. A Microsens sugere que a Administração revise essas especificações ou, caso contrário, indique pelo menos três modelos de diferentes marcas que cumpram integralmente os requisitos exigidos.

16. Esse ponto requer uma análise técnica para verificar quais especificações são realmente necessárias para o uso pretendido, devendo ser o questionamento redirecionado ao Setor Demandante.

17. Por fim, a empresa solicita que seus questionamentos, enviados anteriormente ao órgão licitante, sejam formalmente respondidos dentro do prazo estabelecido, sob pena de nulidade do processo. Diante disso, requer que o edital seja retificado nos pontos mencionados para garantir um processo licitatório mais justo, transparente e acessível a um maior número de concorrentes.

18. Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa Microsens S.A. possui fundamento relevante no que refere ao prazo de entrega estipulado no edital. Conforme exposto, a exigência de um prazo exíguo pode comprometer a competitividade do certame, sendo recomendável a ampliação para 15 dias úteis, desde que não prejudique a execução do contrato e o interesse público.

19. No que tange às demais questões levantadas, como a exigência da carta de solidariedade, entende-se que foram adotadas medidas para mitigar eventuais restrições à competitividade, como a aceitação de carta de revendedor autorizado. Ademais, a análise sobre estruturação do objeto e as especificações técnicas dos equipamentos deve ser conduzida pela área técnica competente.

20. Registra-se, por fim, que as considerações aqui expostas se restringem à análise jurídica do caso, cabendo ao Setor Demandante e ao Pregoeiro avaliar eventuais ajustes técnicos necessários ao prosseguimento do certame.

**CONCLUSÃO**



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORE-SP**

21. Assim, considerando os termos e os fundamentos ora expostos, remeto manifestação jurídica a V.Sa., a fim de subsidiar sua decisão, em cumprimento ao disposto em edital.

22. Isto posto, recomenda-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação, de forma que o prazo de entrega previsto no Edital seja modificado para **15 (quinze) dias úteis**, devendo, no entanto, ser mantida a exigência de Carta de Solidariedade, ante a adoção de medidas para mitigar eventuais restrições à competitividade, como a aceitação de carta de revendedor autorizado.

23. Finalmente, quanto à estruturação do objeto e às especificações técnicas dos equipamentos, recomenda-se que a análise seja conduzida pela área técnica competente.

S.M.J, é o entendimento que submetemos à apreciação superior.

São Paulo, 20 de março de 2025.

---

**Assessora Técnica Jurídica**